Diário Oficial Eletrônico do Município

Bernardo Sayão - To

LEI MUNICIPAL Nº 518/2022 QUE INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL

ANO I
Terça-feira
17 de Novembro de 2026

Edição Nº 00578

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

AVISO DE EXTRATOS Nº 169, de 17 de Novembro de 2026
AVISO DE EXTRATOS Nº 170, de 17 de Novembro de 2026
AVISO DE EXTRATOS Nº 171, de 17 de Novembro de 2026
AVISO DE EXTRATOS Nº 172, de 17 de Novembro de 2026
AVISO DE EXTRATOS Nº 175, de 17 de Novembro de 2026
Lei Nº 621, de 17 de Novembro de 2026
Lei Nº 622, de 17 de Novembro de 2026
Lei Nº 623, de 17 de Novembro de 2026
AVISO DE EXTRATOS Nº 166, de 17 de Novembro de 2026

EDIÇÃO Nº 00578

OSORIO ANTUNES FILHO:57656886168

Assinado de forma digital por OSORIO ANTUNES FILHO:57656886168
Dados: 2026.11.17 12:25:41 -03'00'

ATOS DO PODER EXECUTIVO

AVISO DE EXTRATOS Nº 169, de 17 de Novembro de 2026

EXTRATO DO CONTRATO Nº 169/2026 – ADM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO – TO, CNPJ nº 25.086.596/0001-15.

CONTRATADA: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 03.817.702/0001-50.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, fitão, lubrificantes e demais insumos automotivos, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO.

DATA DA ASSINATURA: 22 de Outubro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

OSÓRIO ANTUNES FILHO
Prefeito Municipal

AVISO DE EXTRATOS Nº 170, de 17 de Novembro de 2026

EXTRATO DO CONTRATO Nº 170/2026 – FMAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO – TO, CNPJ nº 13.055.273/0001-85.

CONTRATADA: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 03.817.702/0001-50.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, fitão, lubrificantes e demais insumos automotivos, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão – TO.

DATA DA ASSINATURA: 22 de Outubro de 2026

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

ELISZÂNGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES

Gestor(a) de Assistência Social

AVISO DE EXTRATOS Nº 171, de 17 de Novembro de 2026

EXTRATO DO CONTRATO Nº 171/2026 – FMDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE BERNARDO SAYÃO – TO, CNPJ nº 29.001.517/0001-87.

CONTRATADA: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 03.817.702/0001-50.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, fitão, lubrificantes e demais insumos automotivos, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação de Bernardo Sayão – TO.

DATA DA ASSINATURA: 22 de Outubro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

PETER DOUGLAS MACIEL DE MELLO

Gestor(a) do Fundo Municipal da Educação

AVISO DE EXTRATOS Nº 172, de 17 de Novembro de 2026

EXTRATO DO CONTRATO Nº 172/2026 – FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO SAYÃO – TO, CNPJ nº 11.408.686/0001-70.

CONTRATADA: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 03.817.702/0001-50.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, fitão, lubrificantes e demais insumos automotivos, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão – TO.

DATA DA ASSINATURA: 22 de Outubro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

SUELENE MILHOMEM MOURA
Gestor(a) do Fundo Municipal de Saúde

AVISO DE EXTRATOS Nº 175, de 17 de Novembro de 2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 106/2026
EXTRATO DO CONTRATO Nº 175/2026

Processo Administrativo: 172/2026. Contrato: 175/2026. Contratante: O Fundo Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão - TO. Contratada: PESSOA/JURÍDICA: DISTRIBUIDORA LAVOR DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA, inscrito no CNPJ: 31.170.141/0001-86, Inscrição Estadual nº 29.490.587-1 com sede no Endereço: Avenida Bernardo Sayão, nº 2048, Setor Centro, CEP: 77.760-000, Colinas do Tocantins - TO, por seu representante legal o Srº. Bruno Pablo Maione Lavor, Cargo/Função: Sócio Administrador, portador do RG Nº 614.078 SSP/TO, inscrito no CPF Nº 066.474.441-90. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais de consumo para as festividades nos serviços ofertados pelo CRAS em comemoração ao natal sendo, ENFEITES NATALINOS E DECORAÇÕES NATALINAS durante o exercício de 2026.

Vigência: 13/11/2026 a 31/12/2026. Valor Global: R$ 12.609,05 (doze mil seiscentos e nove reais e cinco centavos). Fundamentação legal: artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Bernardo Sayão - TO, 13 de novembro de 2026.

ELISZANGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES
Secretária Municipal de Assistência Social
CONTRATANTE

Lei Nº 621, de 17 de Novembro de 2026

"Dispõe sobre alteração da lei 604/2025 de 0 de Dezembro de 2025, que instituiu o Plan Plurianual Municipal para o quadriêni 2026/2029 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO,

Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal

APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Em virtude da necessidade de adequação

orçamentária e em razão da criação e alteração de denominação de programas e ações na

Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Bernardo Sayão – TO,

para o exercício de 2027, ficam alterados os anexos

II.1 Caracterização dos Programas e

II.2 Detalhamento dos Programas da Lei nº 604/2025 de 05 de Dezembro de 2025 –

Plano Plurianual - PPA 2026/2029.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de Novembro de 2026.

Osorio Antunes Filho

Prefeito Municipal

Lei Nº 622, de 17 de Novembro de 2026

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 (Ano Referência de 2026) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir da data de sua publicação e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2027, conterá as prioridades da Administração
Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade e da unidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e sub função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2027, compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também até 100% (cem por cento) do superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (*vinte e cinco por cento*), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (*vinte por cento*), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação
dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

I - Os Tributos de sua competência;

II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo ESTADO DO TOCANTINS;

III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - As rendas de seus próprios serviços;

VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - A contribuição previdenciária de seus servidores; e.

IX - Outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2025 e exercícios anteriores

-

III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

-

VI - Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2027,

VIII - Outras

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2027, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (*vinte e cinco por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17- O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - Os compromissos de natureza social;

V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - A contrapartida previdenciária do Município;

X - As relativas ao cumprimento de convênios;

XI - Os investimentos e inversões financeiras; e.

XII - Outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e.

VII - Outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e

excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – 7% (Sete por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município de Bernardo Sayão – TO, no exercício anterior, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio dos Vereadores corresponderá a no máximo 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente liquida em cada período de apuração.

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2026, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definido em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal

(Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches,

escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2026, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sanciona-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2027, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 - As prioridades e as metas da administração pública municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além das demais já estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consistem ainda entre as metas a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância.

Art. 38 – As ações prestadas por intermédio do sistema Único da Assistência Social – SUAS, deverão ser priorizadas na elaboração da proposta de Lei Orçamentária, por meio da alocação de recursos financeiros no Orçamento da Unidade Gestora, comtempladas no anexo de metas e prioridades desta Lei, especialmente para:

Art. 39 – Utilização de pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente liquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2026, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinqüenta e quatro por*

cento) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (*seis por cento*) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e.

IV - Transferências diversas.

Art. 41 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 42 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2027, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de Agosto de 2026 a Agosto de 2027, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

Osório Antunes Filho
Prefeito Municipal

Lei Nº 623, de 17 de Novembro de 2026

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de BERNARDO SAYÃO, para o exercício financeiro de 2027.

O Prefeito Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Bernardo Sayão - TO, para o exercício financeiro de *2027*, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 44.900.000,00 (quarenta e quatro milhões e novecentos mil reais).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TITULOS	TOTAL
Receitas Correntes	42.972.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.660.000,00
Contribuições	83.000,00
Receita Patrimonial	341.000,00
Receita de Serviços	12.000,00
Transferências Correntes	40.851.000,00
Outras Receitas Correntes	25.000,00
SUB-TOTAL	**42.972.000,00**
Receitas de Capital	6.490.000,00
Operações de Crédito	50.000,00
Alienação de Bens	50.000,00
Transferências de Capital	6.340.000,00
Outras Receitas de Capital	50.000,00
SUB-TOTAL	**6.490.000,00**
Deduções da Receita - Exclusivo Fundeb	-4.562.000,00
SUB-TOTAL	**-4.562.000,00**
TOTAL GERAL	**44.900.000,00**

- Receitas por unidade gestora:

TITULOS	TOTAL
- PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO	28.050.000,00
- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO SAYÃO	5.000.000,00
- FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO	350.000,00
- FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BERNARDO SAYÃO	11.500.000,00
TOTAL GERAL	**44.900.000,00**

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R$ 44.900.000,00 (quarenta e quatro milhões e novecentos mil reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - Orçamento fiscal em R$ 34.700.000,00 (trinta e quatro milhões e setecentos mil reais);

II - Orçamento da seguridade social em R$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais);

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento

I - Por unidade gestora:

DISCRIMINAÇÃO	ORDINARIO	VINCULADO	TOTAL
1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO			
GABINETE DO PREFEITO	1.499.000,00	140.000,00	1.639.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO	2.094.000,00	238.000,00	2.332.000,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	1.235.000,00	21.000,00	1.256.000,00
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	1.037.000,00	450.000,00	1.487.000,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA	1.024.000,00	450.000,00	1.474.000,00
SECRETARIA DE JUV. ESPOR. LAZER, CULTURA E	1.473.000,00	1.252.000,00	2.725.000,00
SECRETARIA DE HABITAÇAO, INFRAESTRUTURA E	4.623.000,00	3.354.000,00	7.977.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	80.000,00	0,00	80.000,00
TOTAL UNIDADE GESTORA	**13.065.000,00**	**5.905.000,00**	**18.970.000,00**
2 - CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO			
CAMARA MUNICIPAL	1.730.000,00	0,00	1.730.000,00
TOTAL UNIDADE GESTORA	**1.730.000,00**	**0,00**	**1.730.000,00**
3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO SAYÃO			
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	8.500.000,00	8.500.000,00
TOTAL UNIDADE GESTORA	**0,00**	**8.500.000,00**	**8.500.000,00**
4 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BERNARDO SAYÃO			
MANUT. FUNDO ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.385.000,00	315.000,00	1.700.000,00
TOTAL UNIDADE GESTORA	**1.385.000,00**	**315.000,00**	**1.700.000,00**
5 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BERNARDO SAYÃO			
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FME	352.000,00	3.958.000,00	4.310.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FUNDEB	0,00	9.690.000,00	9.690.000,00
TOTAL UNIDADE GESTORA	**352.000,00**	**13.648.000,00**	**14.000.000,00**
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	**16.532.000,00**	**28.368.000,00**	**44.900.000,00**

II - Por órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	1.730.000,00	0,00	1.730.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.639.000,00	0,00	1.639.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO	2.332.000,00	0,00	2.332.000,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	1.256.000,00	0,00	1.256.000,00
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	1.487.000,00	0,00	1.487.000,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA	1.474.000,00	0,00	1.474.000,00
SECRETARIA DE JUV. ESPOR. LAZER, CULTURA E	2.725.000,00	0,00	2.725.000,00
SECRETARIA DE HABITAÇAO, INFRAESTRUTURA E	7.977.000,00	0,00	7.977.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	80.000,00	0,00	80.000,00
MANUT. FUNDO ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	8.500.000,00	8.500.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FME	14.000.000,00	0,00	14.000.000,00
TOTAL GERAL	**34.700.000,00**	**10.200.000,00**	**44.900.000,00**

III - Por funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Legislativa	1.730.000,00	0,00	1.730.000,00
Judiciária	185.000,00	0,00	185.000,00
Administração	5.016.000,00	0,00	5.016.000,00
Segurança Pública	26.000,00	0,00	26.000,00
Assistência Social	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00
Saúde	0,00	8.500.000,00	8.500.000,00
Educação	14.000.000,00	0,00	14.000.000,00
Cultura	146.000,00	0,00	146.000,00
Direitos da Cidadania	172.000,00	0,00	172.000,00
Urbanismo	4.695.000,00	0,00	4.695.000,00
Habitação	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
Gestão Ambiental	1.487.000,00	0,00	1.487.000,00
Agricultura	1.474.000,00	0,00	1.474.000,00
Comércio e Serviços	1.058.000,00	0,00	1.058.000,00
Transporte	2.282.000,00	0,00	2.282.000,00
Desporto e Lazer	1.349.000,00	0,00	1.349.000,00
Reservas	80.000,00	0,00	80.000,00
TOTAL GERAL	**34.700.000,00**	**10.200.000,00**	**44.900.000,00**

IV - Fontes:

DISCRIMINAÇAO	TOTAL
10 - RESULTANTE DE IMPOSTOS	16.532.000,00
20 - MDE	2.162.000,00
60 - FUNDEB 70%	7.790.000,00
99 - FUNDEB (RECEITAS E DESPESAS 30%)	1.350.000,00
40 - ASPS	3.511.000,00
70 - RECEITA DE ALIENACAO DE BENS	51.000,00
80 - CIDE	21.000,00
123 - Contribuição Iluminação Publica	84.000,00
200 - Transferências do Salário-Educação	560.000,00
201 - Transferências Diretas do FNDE - PDDE	21.000,00
202 - Transferências Diretas do FNDE - PNAE	155.000,00
203 - T Transferências Diretas do FNDE - PNATE	102.000,00
249 - Outras Transferências do FNDE	34.000,00
250 - Transferências do Estado para Educação	705.000,00
298 - Convênios - Educação	222.000,00
400 - Bloco de Investimento - Transferências Fundo de Recursos do SUS	920.000,00
401 - Bloco de Custeio - Transferências Fundo de Recursos do SUS	3.635.000,00
440 - Outras Transferências SUS - Estado	32.000,00
498 - Convênios - Saúde	1.000,00
700 - Transferências do FNAS	245.000,00
750 - Transferências do Estado para o FMAS	50.000,00
798 - Convênios para o FMAS	20.000,00
2000 - Transferências de Convênios Federais	3.150.000,00
9000 - Transferências de Convênios Estaduais	2.550.000,00
1.540071 - FUNDEB 70% 1071 - Matrículas em Tempo Integral	120.000,00
1.540072 - FUNDEB 70% 1072 - Remuneração e ETI na Educação Básica	280.000,00
1.543000 - FUNDEB VAAR 30%	78.000,00
1.543070 - FUNDEB VAAR 70%	72.000,00
1605000 - Pag. Dos Pisos Salariais Para Prof. Da Enfermagem	401.000,00
1719000 - Transferências Pol. Nac. Aldir Blanc - Apoio à Cultura	46.000,00

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a)Decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, §

1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b)Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c)Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027, até o limite de 80% (oitenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

Gabinete do Prefeito Municipal aos 13 dias do Mês de Outubro de 2026.

OSORIO ANTUNES FILHO

Prefeito

_:

AVISO DE EXTRATOS Nº 166, de 17 de Novembro de 2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 107/2026

EXTRATO DO CONTRATO Nº 176

Processo Administrativo: 173/2026. Contrato: 176/2026. Contratante: O Município de Bernardo Sayão – TO. Contratada: PESSOA/JURÍDICA: DISTRIBUIDORA LAVOR DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA, inscrito no CNPJ: 31.170.141/0001-86, Inscrição Estadual nº 29.490.587-1 com sede no Endereço: Avenida Bernardo Sayão, nº 2048, Setor Centro, CEP: 77.760-000, Colinas do Tocantins - TO, por seu representante legal o Srº. Bruno Pablo Maione Lavor, Cargo/Função: Sócio Administrador, portador do RG Nº 614.078 SSP/TO, inscrito no CPF Nº 066.474.441-90. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de decoração (enfeites natalinos), para decorar pontos específicos de ruas e avenidas de Bernardo Sayão - TO, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

Vigência: 13/11/2026 a 31/12/2026. Valor Global: R$ 57.428,95 (cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos). Fundamentação legal: artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Bernardo Sayão - TO, 13 de novembro de 2026.

_____

OSORIO ANTUNES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL